



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 79/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.02.2003

PROCESSO Nº 1/626/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915329

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Prontomed – Comércio e Representações Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Ação fiscal nula por impedimento do agente atuante, que praticou ato extemporâneo. Arts. 32 e 53, § 2º. Inciso III do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A acusação do AI é de omissão de saídas no montante de R\$ 1.212.617,68, com cobrança de tributo e penalidade do art. 878, inciso III, alínea “b” do Dec. 24.569/97.

Processo instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 1999.19275, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Levantamento Quantitativo de Estoque, bem como AR (fls. 03 a 972).

Defesa tempestiva às fls. 975 a 992, com juntada de documentos.

Julgamento de 1ª. Instância pela nulidade da ação fiscal por extemporaneidade do ato do agente fiscal, com recurso de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária no mesmo sentido e referendado pela Procuradoria Geral do Estado repousante às fls. 1003 a 1005.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de saídas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque, no total de R\$ 1.212.617,68, com cobrança de imposto e da multa estatuída no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

A decisão recorrida exime-se de adentrar o mérito por acatar a preliminar de nulidade suscitada pela Autuada em sua defesa, no que estamos de pleno acordo, assim como a Procuradoria Geral do Estado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a ação fiscal teve início no dia 27.10.1999, data em que a empresa fiscalizada tomou ciência dos trabalhos mediante assinatura no Termo de Início de Fiscalização.

Por força do art. 821, § 2º do RICMS, os fiscais teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade fazendária competente, e após ciência do sujeito passivo.

Ora, o AR contendo o auto de infração e o Termo de Conclusão somente foi postado em 26.01.2000, sendo esta a data considerada para contagem do prazo estipulado no referido § 2º do art. 821 do Dec. 24.569/91, conforme estatui o § 4º do mesmo artigo.

Contando o tempo entre o início da fiscalização e seu término, verifica-se haverem transcorrido mais de 60 (sessenta) dias, e não consta nos autos o termo de prorrogação de fiscalização, concluindo-se daí estar o agente autuante impedido, sendo nulo seu ato, por força do que reza o art. 32 do Regulamento do ICMS, complementado pelo disposto no art. 53, § 2º, inciso III do mesmo diploma legal.

Em assim sendo, não merece acolhida o recurso oficial interposto, uma vez que a decisão recorrida contempla a justiça fiscal, não cabendo qualquer alteração em seu entendimento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, e em grau de preliminar confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, nos moldes do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **PRONTOMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a nulidade declarada pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO